

ISSN 1415-5400

REVISTA BRASILEIRA DE  
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 28 • vol. 173 • novembro/2020

*Coordenação (editor-chefe)*

LEANDRO AYRES FRANÇA

*Publicação oficial do*

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

# AS MULHERES E OS PENALISTAS: REPRESENTAÇÕES SOBRE A MORAL E OS PAPÉIS SEXUAIS NOS MANUAIS DE DIREITO PENAL

*WOMEN AND PENALISTS: REPRESENTATIONS ABOUT MORAL  
AND SEX ROLES IN CRIMINAL LAW BOOKS*

**MARCELO MAYORA ALVES**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2016). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2010). Professor Adjunto da Universidade Federal do Pampa. [marcelomayoraa@gmail.com](mailto:marcelomayoraa@gmail.com)

**MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA**

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2014). [marianadutrarcia@gmail.com](mailto:marianadutrarcia@gmail.com)

Recebido em: 14.02.2020

Aprovado em: 11.08.2020

Última versão do(a) autor(a): 20.08.2020

## ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** No presente artigo, investigamos os discursos e as representações acerca do feminino e das relações entre homens e mulheres constantes nos principais manuais de direito penal que circulavam nas décadas de 60 e 70, que constituem o *corpus* documental deste estudo. O objetivo é analisar a contribuição dos penalistas na construção social da moral sexual feminina e dos papéis sexuais, partindo da premissa de que o jurista e, especificamente, o penalista, exerce importante parcela do poder simbólico de construção social da realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal – Penalistas – Construção social da realidade – Feminino – Moral sexual.

**ABSTRACT:** In this article we investigate the discourses and representations about the feminine and the relations between men and women in the main manuals of criminal law that circulated in the sixties and seventies, which constitute the documentary *corpus* of this study. The objective is to analyze the contribution of penalists in the social construction of female sexual morality and sexual roles.

**KEYWORDS:** Criminal law – Penalists – Social construction of reality – Feminine – Sexual morality.

SUMÁRIO: 1. Introdução: representações sobre o feminino nos manuais de direito penal. 2. A donzela e as passeadoras noturnas de automóvel. 3. A mulher honesta e a meretriz. 4. Violência sexual, desconfiança e desonra. 5. A esposa, o marido e a mãe. 6. Considerações finais. Fontes primárias. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO: REPRESENTAÇÕES SOBRE O FEMININO NOS MANUAIS DE DIREITO PENAL

“Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e *charme*. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais *tropical*, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e *boutades* picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrupuloso com o argumento de que a mãe Eva não usou *folha de parreira* na boca [...]” (HUNGRIA, Nelson, 1981, p. 82X).

No presente artigo, investigamos os discursos e as representações acerca do feminino e das relações entre homens e mulheres constantes nos principais manuais de direito penal que circulavam nas décadas de 60 e 70, que constituem o *corpus* documental deste estudo<sup>1</sup>. O objetivo é analisar a contribuição dos penalistas na construção social da moral sexual feminina e dos papéis sexuais.

1. Selecionamos os manuais de direito penal publicados pelos seguintes autores, ao longo dos anos 60 e 70: Nelson Hungria, Aníbal Bruno, Edgard Magalhães Noronha, José Frederico Marques, Heleno Cláudio Fragoso e Damásio de Jesus. A constituição desse *corpus* levou em conta, em primeiro lugar, pesquisas realizadas em bibliotecas públicas e particulares, tendo sido tais obras as mais constantes nos acervos; em segundo lugar, em razão de diálogos informais com juristas que foram estudantes nas Faculdades de Direito durante os anos 60 e 70; em terceiro lugar, tendo em vista as constantes citações recíprocas entre tais autores; em quarto lugar, diante do fato de que tais obras foram publicadas pelas editoras mais importantes do campo jurídico no período, quais sejam Saraiva, Forense e José Bushatski; em quinto lugar, pela intensa participação de tais autores em publicações em revistas do período; e, por fim, pela participação de tais autores em comissões de elaboração de leis penais no período. Essa seleção foi realizada levando em conta que tais livros eram os que mais circulavam no período, que eram os mais lidos, e não a época em que foram redigidos ou atualizados.

ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. As mulheres e os penalistas: representações sobre a moral e os papéis sexuais nos manuais de Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. p. 467-486. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020.

O jurista e, especificamente, o penalista possuem um papel relevante na divisão do trabalho de dominação na medida em que exerce importante parcela do poder simbólico de construção social da realidade. Os penalistas podem ser considerados “empreendedores morais” (BECKER, 2008, p. 153), que participam ativamente da luta simbólica que resulta na construção do código moral de dada sociedade, ou seja, das visões sobre o certo e o errado, sobre o normal e o desviante. Um dos principais meios de produção e reprodução dos discursos de construção e de legitimação da ordem social são os manuais jurídicos, que, segundo Pierre Bourdieu, são “instrumentos de poder cultural” (2011c, p. 139).

Portanto, os manuais de direito penal são aqui considerados suportes e instrumentos de difusão do que Clifford Geertz chamou de *sensibilidade jurídica*, caracterizada por um “complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos” que consagram um “sentido de justiça” (1997, p. 235). Os historiadores e os etnólogos, que daqui a 500 anos desejarem estudar os valores fundamentais de nossa sociedade, encontrarão nos manuais – tratados, compêndios, comentários – de direito penal uma excelente fonte. Ao examinarmos esse tipo de texto jurídico com olhar relativizador, neles encontramos a *parte jurídica do mundo*, que “não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios e valores limitados, [...] e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade” (GEERTZ, 1997, p. 259). Ou seja, tomamos esse tipo de produto simbólico como fonte porquanto não são apenas obras técnicas, com funções pedagógicas, destinadas a ensinar o neófito, ou dogmáticas, capazes de oferecer aos operadores do direito os fundamentos supostamente científicos de suas práticas.

Em realidade, ao analisarmos o conteúdo latente dos manuais, aquilo que sobra ou que fica na sombra da dimensão técnica, descobrimos que, não obstante a retórica da ciência pura do direito, que defende que esse tipo de obra estaria desprovida de considerações morais ou empíricas, essas ingressam constantemente de contrabando nos escritos dos penalistas. Quanto ao ponto, basta ler a epígrafe deste artigo, extraída dos *Comentários*, de Nelson Hungria (1981). No trecho colacionado encontramos um exemplo do corriqueiro extrapolar da técnica jurídico-penal. Os comentários não são ao Código Penal, mas a assuntos como o prestígio, o charme, as roupas e as atitudes da mulher, isto é, sobre a norma social que ela deve observar na condução de sua vida, caso queira colher os benefícios que o respeito aos imperativos sociais garante, protegendo-se dos estigmas que os manuais de direito penal auxiliam a produzir e a reproduzir, conforme veremos.

ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. As mulheres e os penalistas: representações sobre a moral e os papéis sexuais nos manuais de Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. p. 467-486. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020.

## 2. A DONZELA E AS PASSEADORAS NOTURNAS DE AUTOMÓVEL

Em *A dominação masculina*, Pierre Bourdieu procura demonstrar que a interpretação das diferenças visíveis entre os “órgãos sexuais masculinos e femininos são uma construção social que encontra seu princípio nos princípios de divisão da razão androcêntrica, ela própria fundamentada na divisão dos estatutos sociais atribuídos ao homem e à mulher” (2011b, p. 24). Os escritos científicos sobre os corpos do homem e da mulher, dependentes da razão androcêntrica – “o princípio masculino tomado como medida de todas as coisas” (2011b, p. 23) –, contribuem para a naturalização das diferenças sexuais e para que no próprio corpo da mulher seja encontrada “a justificativa do estatuto social que lhes é imposto”, por meio das “oposições tradicionais entre o interior e o exterior, a sensibilidade e a razão, a passividade e a atividade” (2011b, p. 24). Conforme o sociólogo francês, a cintura feminina, signo de clausura e limite simbólico entre o puro e o impuro, “simboliza a barreira sagrada que protege a vagina, socialmente constituída em objeto sagrado”, ficando assim submetida “a regras estritas de esquivança ou de acesso, que determinam muito rigorosamente as condições de contato consagrado, isto é, os agentes, momentos ou atos legítimos ou, pelo contrário, profanadores” (2011b, p. 25). Daí que nos estudos dos naturalistas do século XIX, por exemplo, no que toca ao hímen, constam passagens como a de que “apenas as mulheres foram providencialmente agraciadas com um hímen, guardião de sua castidade, vestíbulo de seu santuário” (2011b, p. 24). A virgindade, desta maneira, é socialmente construída como uma das principais virtudes femininas.

Nos manuais de direito penal analisados, podemos encontrar tais regras de esquivança e acesso, que determinam as condições de contatos sexuais consagrados, legítimos, ou, ao contrário, profanadores. Para Néelson Hungria, o delito de *sedução*, à época previsto no Código Penal, justificava-se na medida em que “a conservação da virgindade física da mulher solteira é um intransigente mandamento de nossos costumes sociais (1981, p. 152), pois “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social” (1981, p. 153). Em nome da honra das *donzelas*, o direito penal busca tutelar a “virgindade física”, que serve de “presunção de castidade ou honestidade” (1981, p. 148). Vejamos a explicação de Magalhães Noronha sobre o bem que é protegido pela norma penal:

“O bem que o dispositivo tem em vista é a virgindade da mulher aliada à inexperiência, que lhe é própria em nosso meio, como também à confiança que, por sua condição biossociológica, vem quase sempre a depositar no homem, em quem espera encontrar apoio e proteção. É a pureza da alma e do corpo da

mulher que se tem em vista, atributo necessário à constituição da família, da qual a mulher – quer queiram quer não – é o mais forte esteio.

Os bons costumes, entre nós, impõem-lhe essa conduta e, conseqüentemente, nada mais natural do que, então, defendê-la por meio da lei. Todavia, não é apenas em seu nome que a norma atua; existe um interesse social na preservação daquele bem, que condiz com a moralidade pública e com os costumes são.” (1976, p. 144).

O penalista não poderia ter sido mais claro. A mulher é representada como alguém que não possui vontade própria e que tende a *confiar cegamente no homem*, mesma ideia que justificou durante muito tempo a impossibilidade de a mulher votar, exercer funções públicas e praticar atos civis. Isso decorre de sua própria condição biossociológica, e aqui encontramos em ato a eternização do arbitrário, a transformação do arbítrio cultural em natureza. O que se pretende é resguardar a *pureza da alma e do corpo da mulher*, que podem ser *poluídas* por qualquer contato sexual antes dos 18 anos e fora do matrimônio, e isso porque tal pureza é atributo necessário à constituição da família. A passagem também fala em nome dos bons costumes e do interesse social na moralidade pública. Em típico trabalho simbólico de transformação da ortodoxia em *doxa*, o autor ainda pontua que defender os bons costumes por meio da lei penal é simplesmente algo *nada mais que natural*.

Entretanto, nem todas as moças são vítimas dignas do delito de *sedução*. Para Magalhães Noronha, a destinatária da tutela é “a donzela inexperiente, isto é, que não pode avaliar em toda a extensão as conseqüências de seu ato, [...] por ignorante das maldades do mundo, por não apercebida para as ciladas dos homens” (1976, p. 147). Segundo o autor, o delito de *sedução* não protege “as frequentadoras assíduas de *garçonnières*, as passeadoras noturnas de automóvel, que com elas tudo permitem, menos a [...] laceração do hímen astutamente conservado como *prova* de habilitação ao matrimônio que não perdem de vista” (1976, p. 147). O exemplo de Noronha, que trata de uma suposta mulher que exerce a sexualidade de maneira livre, as *passeadoras noturnas de automóvel*, chama a atenção para a visão de mundo subjacente ao texto: o penalista despreza e parece temer a mulher astuta, que se deixa tocar, mas que, conhecedora das normas sociais, mantém o hímen, fiador de sua honra, *vestíbulo de seu santuário*, intacto.

A discussão sobre a condição do sujeito passivo tem lugar na medida em que o tipo penal exige a inexperiência ou a justificável confiança da seduzida. Nas palavras de Hungria, uma moça pode ser experiente e não ser desonesta. O exemplo seria o da donzela que por já ter sido vítima de atentado violento ao pudor é experiente, mas mantém uma “conduta irrepreensível” (HUNGRIA, 1981, p. 163).

Nesse caso, a mulher seria ainda virgem (pois foi vítima de atentado violento ao pudor, não de estupro), motivo pelo qual poderia ser digna de *sedução*, não pela inexperiência, mas pela justificável confiança. Já uma estuprada, deflorada, deixa de ser uma possível vítima do delito. Como se vê, o autor considera que a experiência de uma violência sexual, um atentado violento ao pudor, torna uma moça *experiente* em matéria sexual.

Hungria e Noronha ainda promovem outro debate: a virgindade diz respeito apenas ao rompimento do hímen? Hungria crê que sim, mas Noronha traz à tona o conceito de *virgindade moral* e defende que “à integridade daquela membrana, [...] não é possível deixar de aliar-se a *integridade moral* da mulher”, sendo a virgindade o “complexo desses dois predicados” (1976, p. 142). Noronha, noutra discussão com Hungria, na qual sustenta que o atentado violento ao pudor é mais grave que o estupro, diz que “se é fato que pelo coito anal e oral permanece íntegro o hímen, seria absurdo negar-se ficar a virgem tanto ou mais poluída em seu recato, pudor e honra, do que com o rompimento daquela membrana”. E complementa: “a virgindade não é só predicado físico; é moral também” (1976, p. 105).

Em síntese, a honestidade feminina é resumida à manutenção de sua virgindade. Desvirginada, a ex-donzela fica desprovida de valor social. A *pureza* da mulher, sob pena de desonra, só pode ser *perdida* por ocasião da noite de núpcias, tendo em vista que na visão do penalista, a garantia da normalidade da função sexual é o matrimônio.

Um dos principais efeitos do trabalho jurídico é o de conservação, pois ele “liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que [...] o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado” (BOURDIEU, 2011, p. 245). Talvez por isso que, sobre esse ponto, os textos dos manuais que acabamos de analisar são idênticos aos dos compêndios do século XVIII, como o do juriconsulto A. Bruneau: “A virgindade é o ornamento dos costumes, a santidade dos sexos, a paz das famílias e a fonte das maiores amizades” (apud VIGARELLO, 1998, p. 19).

### 3. A MULHER HONESTA E A MERETRIZ

As considerações sobre a condição da mulher que é vítima de algum delito contra a liberdade sexual fazem parte da tradição do pensamento jurídico-penal. Nossos Códigos Penais do século XIX consagravam legislativamente a diferenciação entre mulheres honestas, mulheres públicas e prostitutas, estabelecendo

penas distintas de acordo com a condição da vítima<sup>2</sup>. Essa tradição ingressa no século XX, permeia os manuais do período em análise e serve ainda de fundamento legitimador de decisões judiciais de nítido caráter moralista<sup>3</sup>.

Na passagem a seguir, Magalhães Noronha lamenta o fato de que o Código Penal de 1940 não manteve “à parte o estupro da prostituta”:

“Somos de parecer que podia o legislador ter considerado à parte o estupro de prostituta. Não há dúvida de que pelo fato de ela *se alugar*, de comerciar com o corpo, não perde o direito de dispor dele e consequentemente merece proteção legal. [...] Mas daí a não distinguir a mulher pública da honesta, parece haver grande distância.

A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime. A mulher honesta, todavia, arrastará por todo e sempre a mancha indelével com que a poluiu o estuprador – máxime se for virgem, caso que assume, em nosso meio, proporções de dano irreparável. No estupro da mulher honesta, há duas violações: contra a liberdade sexual e contra a honra; no da meretriz, apenas o primeiro bem é ferido.” (1976, p. 102).

A honra e a reputação são vinculadas indelevelmente, na pena de Noronha, às práticas sexuais da mulher. O valor social não se dá aqui, como no caso do homem, pela condição de trabalhador, o que abarcaria a prostituta, mas pela adaptação aos mandamentos da moral sexual. Magalhães Noronha erige uma gradação da gravidade da violência sexual: estuprar uma meretriz é menos grave do que estuprar uma mulher honesta, o que é menos grave do que estuprar uma virgem, graças ao “cânon social da virgindade”, motivo pelo qual o juiz deverá observar estas circunstâncias na hora de aplicar a pena (1976, p. 102). Hungria nos fornece os diversos estereótipos femininos, ao dispor que é irrelevante à existência do estupro o estado ou a qualidade da mulher: “se solteira, virgem ou não, se casada ou viúva, se velha ou se moça, honesta ou impudica, incorrupta ou devassa, monja ou prostituta” (1981, p. 114). Logo depois, salienta: “reduza-se a pena quando

2. Sobre o Código Penal de 1830, conferir MACHADO NETO, Zahidê.

3. Neste sentido, Ana Lúcia Sabadell empreende a análise de cinco casos judiciais que tratam de “agressão sexual praticada contra meninas”. Para a autora, a “mulher que é vítima de violência e se endereça ao sistema de justiça penal muitas vezes sofre discriminações por parte dos operadores do direito. Isto se evidencia nos processos por crimes de natureza sexual. É comum encontrar sentenças em que o foco de discussão não é a violência sexual sofrida pela vítima, mas o seu comportamento, a sua moral” (SABADELL, 2017, p. 238-245).

a vítima de estupro é *mulher da multidão*, mas não se pode deixar de aplicá-la” (1981, p. 114). O penalista participa da constituição do *ethos* de uma sociedade que atribuiu legitimidade à exploração sexual das mulheres *desonradas* e nesse sentido está “pronta para perdoar” (VIGARELLO, 1998, p. 22).

Na definição de Néelson Hungria da mulher honesta, ressurgem a categoria dos *bons costumes*<sup>4</sup>:

“[...] [como mulher honesta] se entende não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação. [...] Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor.” (1981, p. 139)

Além dos bons costumes, aqui aparece a construção social da subcidadania da mulher prostituta, na expressão *descido à condição de autêntica prostituta* – não esqueçamos que as palavras constroem a realidade. Também são desqualificadas a amásia, a adúltera, a atriz de cabaré, isto é, toda mulher que não se encaixe nas exigências do patriarcado, na categoria da *mãe de família*.

A prostituta não está mais na condição do século XIX, quando, assim como o escravo, era diminuída perante o próprio Código Penal, em um dos resquícios da desigualdade perante a lei. Mas, observando o tema com cuidado, percebemos que sua condição não melhorou tanto assim. Noutra das imaginativas discussões da dogmática dos crimes sexuais, o ponto é saber se a meretriz pode ser vítima de atentado violento ao pudor: a mulher que vende o corpo goza de *pudor* a ser tutelado penalmente? Noronha, em princípio, defende que “o ato que lesa o pudor, ou a disponibilidade carnal de uma senhora de acentuado recato pode não assumir a gravidade necessária para caracterizar o delito, se a mulher for prostituta” (MAGALHÃES NORONHA, 1976, p. 102). Depois, contudo, pondera que a meretriz pode ser vítima do delito, pois “por ter vida licenciosa, não se pode afirmar que toda a rameira é destituída de qualquer dose de vergonha, a ponto de não poder ser ofendida” (1976, p. 102). Hungria, do mesmo modo, sustenta que “ainda

4. Ao dissertar sobre o delito de ato obsceno, Heleno Fragoso critica a utilização da noção de bons costumes, por ser “difícil a sua determinação” (1984, p. 84).

mesmo a marafona a que não reste a mais leve sombra de vergonha pode negar-se, por qualquer motivo, à libidinagem de outrem” (1981, p. 131).

Nessa narrativa de mulheres honestas e meretrizes, é interessante notar que a conduta dos homens que convivem com os *tipos de mulher* que povoam os manuais não é, quase nunca, trazida à análise. Em geral, o homem será aquele que foi injustiçado por uma acusação falsa de estupro formulada por uma mulher histérica; ou que estuprou certa mulher porque esta *permitiu imprudentemente seus avanços*<sup>5</sup> etc. Mas a visão masculina dos manuais também situa o homem na condição de inevitável cliente da prostituição. Hungria, seguindo uma ideia presente nos textos penais do Antigo Regime, sustenta a tese da *prostituição como um mal necessário*, que funciona como uma “válvula de escape à pressão de irrecusável instinto, que jamais se apaziguou na fórmula da monogamia, e reclama satisfação antes mesmo que o homem atinja a idade civil do casamento ou suficiente aptidão para assumir os encargos da formação de um lar” (1981, p. 260), de modo que a proibição total da prostituição acarretaria a maior proximidade entre os desejos sexuais e a casa das *boas famílias*. E cita uma passagem de São Tomás de Aquino, que diz que “a prostituição é comparável à cloaca de um palácio: removido aquela, torna-se este um lugar fétido e impuro” (1981, p. 261). Como um *tradicional pai de família*, Hungria defende a exploração da prostituição como um subterfúgio à monogamia ou como uma fórmula adequada para a iniciação sexual dos homens jovens – ao contrário das mulheres jovens, que devem manter a castidade até o casamento, aos rapazes não convém a espera. A prostituta, subcidadã, lixo social comparável à *cloaca de um palácio*, pode ser explorada sexualmente pelos homens para o bem da família brasileira. O cultor da *ciência do justo e do injusto*, nesse ponto, não consegue esconder o “esforço desesperado, e bastante patético, mesmo em sua triunfal inconsciência, que todo homem tem que fazer para estar à altura de sua ideia infantil de homem” (BOURDIEU, 2001, p. 86).

#### 4. VIOLÊNCIA SEXUAL, DESCONFIANÇA E DESONRA

Para Hungria, o “valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência carnal que o da mulher” (1981, p. 107). Noronha, defendendo a pertinência político-criminal do que chama *Aborto de Estuprada*, diz o seguinte:

5. Com exceção do *rufião* e do *proxeneta*, que são tidos como “as espécies mais abjetas do gênero humano”, como “tênias da prostituição, os parasitas do vil mercado dos prazeres sexuais” (HUNGRIA, 1981, p. 259).

“A mulher violentada, agravada na honra e envilecida por abjeta lubricidade, tem o direito de desfazer-se do fruto desse coito” (1980, p. 71). Segundo o autor, a mulher estuprada fica “poluída em seu recato” (1976, p. 75) e tem sua honra roubada. Não é muito comum ouvirmos que a vítima, digamos, de um furto, fique desonrada. A vítima da violência sexual, entretanto, tem sua *honra agravada* e é *envilecida*, isto é, tornada vil, barata, desprezível. Esse foi o motivo que sustentou até o século XXI a ideia de que a ação penal nos crimes sexuais deveria ser privada, tendo em vista que a mulher e sua família podem desejar *ocultar a desonra*, o que tende a contribuir para que as violências sexuais permaneçam desconhecidas: melhor suportar a violência do que expor-se à perda da estima social. Georges Vigarello analisa esse fato e refere que, no imaginário sobre os delitos sexuais, a vítima fica inexoravelmente “envolvida na indignidade” (1998, p. 36). É “o contato sofrido que causa a indignidade da vítima” e nesse “imaginário do contato [...] a pessoa atingida não é capaz de acusar, pois parece, ela própria, contaminada”, de maneira que a “vítima é encerrada no impudor que desejava denunciar” (1998, p. 36).

Nos manuais, a mulher, vítima do delito sexual, é representada quase sempre como uma possível mentirosa<sup>6</sup>. René Dotti, em texto em homenagem a Nelson Hungria, conta o seguinte *causo*:

“A ironia foi também uma das virtudes com as quais Nelson Hungria desarmava opositores, persuadia espíritos em dúvida ou comentava os casos de rotina. Após examinar os aspectos da violência e da grave ameaça no estupro e concluir que, de modo geral, ‘um só homem, sem outro recurso que as próprias forças, não conseguirá, ao mesmo tempo, tolher os movimentos defensivos da vítima (sendo esta mulher adulta, normal e sã) e possui-la sexualmente’ arrematou com está *pérola de humor*: Conta-se de um juiz que, ao ouvir de uma

6. A visão dos manuais repercute e interage com a aplicação do direito. Conforme Vera Andrade, “o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira ‘reputação sexual’ – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. [...] A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada” (2003, p. 92-93).

pseudo-estuprada que o acusado, para conter-lhes os movimentos de defesa, se servira durante todo o tempo, de ambas as mãos, indagou: ‘Mas quem foi que conduziu o ceguinho?’ E a queixosa não soube como responder.” (DOTTI, 1999, p. 447).

O tom jocoso utilizado por Dotti, que considera a violência simbólica constante na anedota uma “pérola do humor”, é representativa da visão androcêntrica da literatura jurídico-penal. Na passagem, Hungria está a defender uma tese que era comum nos textos dos juriconsultos do Antigo Regime, de que um homem sozinho não consegue estuprar uma mulher “adulta, normal e sã”, já que esta poderia “evitar a intromissão da verga [...] com alguns movimentos da bacia” (1981, p. 112). Essa tese sobre o dissenso da vítima, que dispõe que não basta uma “platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva e inerte” (1981, p. 112) para a configuração do estupro, faz parte da tradição masculina jurídico-penal, podendo ser encontrada tanto em *Hungria e seus repetidores* como em obras bem mais antigas. No Tratado do adultério, de Fournel, de 1775, consta que “qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário”. E arremata: “a honestidade que sucumbe é quase sempre uma meia-honestidade” (apud VIGARELLO, 1998, p. 48). Para sustentar essa tese, diante do possível “jogo de simulada esquivança ante uma *vis grata*” (1981, p. 107), são citados poemas de Camões, sobre as “ninfas que fogem por entre os ramos, mas mais industriosas que ligeiras se deixam alcançar pelos galgos [...]”. São também mobilizadas historietas, como aquela contada por Voltaire, sobre a rainha que “tomou uma bainha da espada e, movimentando-a continuamente, mostrou à dama que seria impossível pôr a espada na bainha”, em alusão à inviabilidade da penetração. Ou aquela do juiz que entrega um saco de moedas à moça que se disse estuprada e manda o acusado tentar recuperá-la, para ante o seu fracasso ter a prova cabal de que, se não é possível retirar-lhe à força o dinheiro, muito menos possível é violá-la sexualmente. Ambas historietas são citadas tanto por Nelson Hungria quanto por Muyart de Vouglans, na obra *Instructions criminelles suivant les loix et ordonnances du Royaume*, de 1742. Essas anedotas sobreviveram aos séculos e à transformação das sensibilidades quanto à violência sexual. Se, em muitos aspectos, a tradição jurídico-penal do século XX é tributária de Cesare Beccaria, no que toca aos delitos sexuais o juriconsulto francês do antigo regime, p. Muyart de Vouglans, adversário conservador de Beccaria, parece ser uma influência tão importante quanto o marquês.

Os penalistas prestam contribuição à construção das visões sobre o certo e o errado no que toca às condutas femininas relativas ao exercício da sexualidade.

A mulher legitimada a ser vítima de violência sexual é apenas aquela recatada, de bons costumes, que cuida do marido e da família. Por meio desse processo, são mantidas vivas na sociedade aquelas ideias de que a *mulher que usa saia curta*, que sai à noite desacompanhada ou que vai ao apartamento ou ao motel com o homem, mas não deseja transar, contribuiu com o próprio estupro, de modo que a ação masculina fica justificada. Nas palavras de Nelson Hungria, poderá ser reconhecida a ausência de dolo “no caso em que a mulher tenha, imprudentemente, consentido nos avanços do agente, de modo que a este, razoavelmente, se afigurasse fingida a subsequente resistência oposta” (HUNGRIA, 1981, p. 113). Esse trabalho simbólico constitui a moral feminina, que é inculcada desde a mais tenra socialização, “através de uma disciplina incessante” de que deriva “uma espécie de confinamento simbólico”, assegurado principalmente pelas imposições relativas aos trajes e ao corpo da mulher (BOURDIEU, 2011b, p. 38). Aquelas que violam as normas da moral feminina estão sujeitas à indignidade perante o direito penal, constituída pelos estereótipos constantes nos produtos simbólicos daqueles que, juntamente com outros especialistas, elaboram e reproduzem a *sociodiceia masculina*. Os manuais de direito penal participam da construção social de um “coeficiente simbólico negativo” (BOURDIEU, 2011b, p. 111), que tal como a cor da pele no caso dos negros, afeta negativamente tudo o que as mulheres são e fazem.

## 5. A ESPOSA, O MARIDO E A MÃE

Nos livros em análise, encontramos uma ferrenha defesa da família tradicional e do poder do homem, do pai e do marido no âmbito doméstico. Ao marido, quase tudo é permitido, sempre em nome da ordem garantida pelo matrimônio.

Magalhães Noronha acredita que há “notória diferença entre o delinquente que ataca uma virgem, para unicamente desafogar a luxúria, abandonando-a depois, e o jovem que estupra a mulher amada, com o fito de vencer a resistência dos pais e desposá-la” (1976, p. 113). Nos termos dos quadros morais do autor, o jovem pode *estuprar a mulher amada* por um bom motivo, qual seja, o casamento; em nome do casamento, e não da luxúria, estuprar não é tão ruim assim. Daí também a defesa unânime dos penalistas em estudo do *matrimônio subsequente* do autor com a vítima como causa de extinção da punibilidade dos crimes sexuais, com fundamento na reparação do dano e no interesse social na formação da família. O casamento é compreendido como a “reparação mais completa para a vítima”, hipótese na qual “o criminoso deu à vítima plena satisfação do mal causado, permitindo que ela ocupe na sociedade uma posição de compostura e decência” (1976, p. 113). Conforme Damásio de Jesus, pelo casamento o autor

presta “à vítima satisfação do mal causado, permitindo que ela retorne à vida social” (1972, p. 533). Nessa perspectiva, a mulher, desonrada pelo delito sexual, tem sua honra restituída pela ação do agressor, que lhe devolve, pela via do casamento, a compostura e a decência e lhe permite retornar ao convívio social. Percebe-se, então, que não é propriamente a liberdade sexual feminina que está em jogo, mas a defesa do casamento. Além disso, a ideia de *reparação do dano* é sintomática da coisificação da mulher, que ao ser violentada *perde a honra* e a tem restituída pelo casamento.

O poder doméstico do marido é tão vultoso, que ele pode, inclusive, estuprar a própria esposa, já que a “cópula *intramatrimonial* é recíproco dever dos cônjuges” (HUNGRIA, 1981, p. 114) e nesse ponto Hungria invoca O *Codex Juris Canonici* para reforçar o argumento. Para o autor, “salvo excesso inescusável”, o marido “ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física [...], pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito” (1981, p. 115). A esposa só poderá recusar a cópula por “achar-se o marido afetado por doença venérea” (1981, p. 115). Magalhães Noronha também sustenta que o marido tem direito à posse sexual da mulher:

“As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que se casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido.” (1976, p. 100).

Portanto, a esposa não pode recusar a prestação sexual por um *mero capricho* ou por um *fútil motivo*. Caso seu motivo seja fútil – não estar com vontade, por exemplo – pode o marido tomá-la à força, estuprá-la. A brutalidade da posição, naturalizada nos escritos que estamos observando, escancara a dominação masculina. A violência física necessária ao estupro é justificável pelo exercício regular de um direito.

O fim do *congresso sexual*, para Noronha, é a perpetuação da espécie. Sendo assim, surge outro debate jurídico-penal, no qual os homens falam pelas mulheres: quais são os limites do débito conjugal? Pode o marido praticar atentado violento ao pudor contra a esposa? Em Hungria, a resposta é positiva, pois “não fica a mulher inteiramente à mercê dos caprichos lúbricos do esposo”, de maneira que se “este a constrange violentamente a atos sexuais contra a natureza” (1981,



p. 130) cometerá o delito. Em Noronha, a resposta também é positiva, “pois mesmo na intimidade da alcova nupcial o pudor não desaparece” (1976, p. 119). Portanto, aqui estão sendo instituídas as *regras estritas de esquivança ou de acesso* ao corpo feminino: o marido tem acesso livre à vagina da esposa, podendo inclusive utilizar a força para *fazer valer seus direitos*. Contudo, o acesso é livre apenas à vagina: os demais atos sexuais não estão incluídos nos direitos de dominação sexual masculina, dado que são “contra a natureza” (HUNGRIA, 1981, p. 130).

O ato sexual é pensado pelos homens penalistas a partir da “lógica da conquista”, concebido “como uma forma de dominação, de apropriação, de posse” (BOURDIEU, 2011b, p. 130). O direito à posse sexual da mulher, que é fundamentalmente a posse do órgão sexual feminino destinado à reprodução, é também violado quando o *objeto sagrado é profanado*, isto é, acessado por um agente que não detenha a condição para o *contato consagrado*, o que ocorre quando, nas palavras de Magalhães Noronha, “a companheira cedeu a outrem” (1980, p. 30), ou seja, no adultério. A própria expressão utilizada, *cedeu a outrem*, nos indica que a traição feminina é pensada a partir da lógica da conquista e da posse, de uma mulher que não possui vontade própria, que é passiva, e cede aos galanteios – “a súplica perseverante, a blandícia envolvente, a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito” – de um conquistador que coloque em prática a “arte de *Don Juan*” (HUNGRIA, 1981, p. 159). A teoria jurídico-penal nos deixa entrever que o foco central da criminalização do adultério não era propriamente a defesa dos bens espirituais que são geralmente citados, como “organização ético-jurídica da família e a ordem jurídica do matrimônio” (MAGALHÃES NORONHA, 1976, p. 307), mas a garantia da paternidade da prole e, conseqüentemente, a garantia da transmissão do patrimônio apenas para os herdeiros legítimos. Do contrário, por que os autores discutiriam se para a consumação do adultério é ou não necessária a penetração? Se o adultério se concretiza apenas em caso de conjunção carnal ou se ocorre em casos de sexo oral ou anal, dentre outros? Por que seria constantemente citada a posição de Carrara, que dispunha que o adultério só se consuma com a *seminatio intra vas*? O adultério, ainda nos manuais dos anos 60 e 70, é visto como um crime contra a propriedade do marido, uma espécie de invasão de propriedade<sup>7</sup>.

7. Nelson Hungria, Magalhães Noronha, José Frederico Marques e Damásio de Jesus manifestavam-se em sentido favorável à manutenção da criminalização do adultério. Aníbal Bruno não tratou do assunto nos volumes do tratado que chegou a escrever. Frágoso refere que “o CP de 1969, evidentemente anacrônico, manteve a incriminação do fato [adultério]” (1984, p. 108). Para uma crítica da teoria penal tradicional sobre o assunto, conferir *Adultério*, de Ester Kosovski (1983).

O poder doméstico do marido lhe garante, por fim, o poder de matar a esposa que o traiu, em certas condições. Não se trata, evidentemente, de um direito, mas a ação goza de relativa aceitação e é considerada uma das hipóteses de homicídio privilegiado: a esposa adúltera tem seu valor diminuído nos manuais de direito penal. Conforme Noronha:

“Os Tribunais têm aceitado a violenta emoção do marido que colhe a mulher em flagrante adultério. Compreende-se o ímpeto emocional, diante da surpresa ou inesperado da cena, pois é de sua essência ser brusco, repentino e violento.” (1980, p. 30).

Nelson Hungria nunca concordou com as constantes absolvições dos chamados *passionais*, sendo esse um dos elementos centrais da crítica ao Tribunal do Júri e ao jurista-retórico que sustentou ao longo de toda sua trajetória. Entretanto, ao indicar a correta interpretação do Código Penal de 1940, podia compreender a ação do marido que flagra a esposa em adultério:

“Em face do novo Código, os uxoricidas passionais não terão favor algum, salvo quando pratiquem o crime em exaltação emocional, ante a evidência da infidelidade da esposa. O marido que surpreende a mulher e o tertius em flagrante ou *in rebus venereis* (quer *solus cum sola in eodem lecto*, quer *solus cum sola in solitudine*) e num desvairio de cólera, elimina a vida de uma ou de outro, ou de ambos, pode, sem dúvida, invocar o [homicídio privilegiado]; mas aquele que, por simples ciúme ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo, terá de sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares.” (1979, p. 163).

A pergunta simples que poderíamos fazer é: por que o exemplo trata sempre do homem que surpreende a mulher em flagrante, e não o contrário? Seria um resquício da tradição que vigorou até o Código Penal de 1940, na qual o adultério masculino e o feminino são tratados de maneiras distintas, o masculino exigindo a manutenção de *teúda e manteúda*? E se a esposa surpreendesse o marido e o matasse, gozaria do favor legal? A omissão da hipótese e a manutenção da difusão de uma ideia compreensiva sobre o que ficou conhecido como *legítima defesa da honra* não é desprovida de efeitos. Em 1979, Evandro Lins e Silva atuou na tribuna do júri em defesa de Doca Street, julgado por ter matado brutalmente a namorada. Lins e Silva sustentou a tese da *legítima defesa da honra* e teve sucesso, tendo sido o réu condenado por homicídio privilegiado e obtido o *sursis*. Em *O salão dos passos perdidos*, Evandro Lins e Silva conta os bastidores do caso, referindo que na época “ainda havia resquícios” da “posição machista” de que “o marido que descobria a mulher em adultério, tinha o direito de matar”, o que “levava a

mulher a situação de objeto, de coisa” (1997, p. 429). Lins e Silva também narra que na ocasião houve “a explosão do movimento feminista” (1997, p. 432) em torno da necessidade de dar um basta nesse tipo de ideia.

Hungria considerava que “o feminismo exasperado [...] nos princípios deste século, assumiu as proporções de um fenômeno de patologia social” (1981, p. 235). Na visão masculina e conservadora do *príncipe dos penalistas*, até mesmo a proibição do aborto cumpria a função de garantia da fidelidade feminina, pois “com a licença para o aborto, a mulher perderia o medo de conceber filhos ilegítimos e estaria, assim, assegurado livre curso aos amores *extra matrimonium*” (1981, p. 234).

Nélson Hungria, contudo, não chegava ao ponto de defender a proibição do aborto em caso de gravidez resultante de estupro, ao contrário de José Frederico Marques e Aníbal Bruno.

Frederico Marques dispunha o seguinte:

“Concordamos plenamente com a crítica irresponsável de Leonídio Ribeiro à adoção, pelo estatuto penal vigente, de tal espécie de aborto lícito. Não nos parece que se possa transigir, desse modo, com respeito à vida do *infans conceptu*, para submetê-la a tão brutal sacrifício. A ‘inviolabilidade da vida humana desde o seu alvorecer’ (como falava CARVALHO MOURÃO) sofre, aqui, violento atentado. Consoante magistral lição de ALCANTARA MACHADO, ‘todas as maternidades são sagradas, todas as vidas são invioláveis, pelo que incompreensível é que o produto do amplexo de dois desconhecidos ou de dois adúlteros seja forçosamente inferior ao que desabrocha de uma união abençoada por Deus ou sancionada pelo Estado’. E AFRÂNIO PEIXOTO, em página inexcusável, assim se exprime: ‘É santo o ódio da mulher forçada ao bruto que a violou. Concluir daí que este ódio se estenda à criatura que sobreveio a essa violência, é dar largas ao amor-próprio ciumento do homem, completamente alheio à psicologia feminina. Um filho é sempre um coração de mãe que passa para um novo corpo.’” (1961, p. 178).

Também Aníbal Bruno era contrário ao aborto em caso de gravidez resultante de estupro:

“Tem se procurado legitimar essa causa de exclusão do ilícito no aborto pela aversão que se pode desenvolver na gestante ao fruto da violência, gerado sem amor, e que se tornará a imagem viva da ofensa e humilhação de que foi vítima; pela situação aflitiva criada por aquele permanente testemunho de sua desonra. Mas, por mais respeitáveis que sejam esses sentimentos, tomar a situação como justificativa da morte do ser que se gerou é uma conclusão de

fundo demasiadamente individualista, que contrasta com a ideia do Direito e a decidida proteção que ele concede à vida do homem e aos interesses humanos e sociais que se relacionam com ela e demasiadamente importantes para serem sacrificados por razões de ordem pessoal, que, por mais legítimas que possam parecer não têm mérito bastante para se contrapor ao motivo de preservação da vida de um ser humano.” (1966, p. 174).

Em Frederico Marques, encontramos expressões como *maternidade sagrada*, *psicologia feminina* e *filho como coração de mãe que passa a um novo corpo*, que funcionam como *chamados à ordem*, desde os quais os autores exigem das mulheres uma abnegação *digna de uma mulher*, nascida para cuidar, para transmitir carinho e amor. Do mesmo modo, Aníbal Bruno defende que os interesses humanos e sociais tutelados pela proibição do aborto do fruto de estupro são superiores às *razões de ordem pessoal* da mulher que foi vítima da violência sexual.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou das representações constantes nos principais manuais que circulavam pelo país – formando estudantes e orientando práticas judiciais – sobre a moralidade sexual feminina durante os anos 60 e 70. As ideias fundamentais que aqui escrutinamos mantiveram-se dominantes no final do século XX e no início do século XXI. Neste sentido, basta lembrar que apenas em 2005, com a Lei 11.106, a *mulher honesta* deixou de habitar o Código Penal. Nesse mesmo ano, aboliu-se a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento daquele que praticou estupro com a vítima. Essas alterações decorreram de mudanças sociais, sobretudo diante da luta feminista, que se concretizaram em transformações na sensibilidade jurídica e, finalmente, em alterações legislativas. No entanto, resta perguntar: as concepções aqui expostas ainda estão presentes nos manuais de direito penal contemporâneos, que citam fartamente as obras que estudamos? É tema para a continuidade do estudo.

O certo é que analisar as representações sobre o feminino nos manuais de direito penal é tratar de uma dimensão importante da história dos “sistemas de opressão exercidos sobre a mulher” (VIGARELLO, 1998, p. 09). Isso porque os papéis e a moral sexual, em nome do qual as condutas são julgadas, são construídas com o auxílio dos discursos jurídico penais, que participam da construção social da realidade.

Os homens que escrevem os manuais de direito penal ditam, à revelia das mulheres, os parâmetros da moral sexual dominante, ou, em outros termos, quais são as condições para o “exercício legítimo da sexualidade” (BOURDIEU, 2011b,

p. 115). Nessa tarefa, tratam de infinitos aspectos da questão sexual, erigindo os princípios classificatórios, os princípios de visão e divisão, que servirão de categorias de percepção – incorporadas tanto pelos homens quanto pelas mulheres – desde as quais a moral sexual será julgada.

Vimos que o principal conceito mobilizado pelos penalistas estudados é o de honra. Se a honra masculina pode ser conquistada, por meio de demonstrações de virilidade, a honra feminina é “essencialmente negativa”, ou seja, “só pode ser defendida ou perdida”, sendo a virtude feminina “sucessivamente a virgindade e a fidelidade” (BOURDIEU, 2011b, p. 64). O estudo logrou demonstrar que as escrituras do direito penal auxiliam na construção social dos gêneros e servem de suporte a uma *sociodiceia masculina*. À mulher, resta reservada a esfera privada, “configurada [...] como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico)”, sendo a mulher construída como “uma criatura emocional, subjetiva, passiva, frágil, impotente, pacífica, recatada, doméstica e possuída” (ANDRADE, 2003, p. 65).

Portanto, ao investigarmos as representações constantes nos manuais de direito penal, tratamos da dimensão simbólica ou ideológica da dominação patriarcal. A concepção dos autores das obras analisadas auxilia na construção social da visão dominante sobre a moral sexual feminina e os papéis sexuais. A mulher honrada, segundo os homens que escreveram os livros que constituíram o material empírico deste estudo, é casada, casou-se virgem, é mãe, fiel e obediente ao marido. Na adaptação ou inadaptção à moralidade sexual ditada pelos homens, o que está em jogo é o valor social da mulher.

## FONTES PRIMÁRIAS

### Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011b.

- BOURDIEU, Pierre. *Homo academicus*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011c.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 1966. t. 4.
- DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- FREDERICO MARQUES, José. *Tratado de Direito Penal*. Volume IV. Crimes em Espécie. São Paulo: Saraiva, 1961.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local*. Novos ensaios de antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2001.
- HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. V, arts. 121-136.
- HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio; LACERDA, Romão Cortes. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. VIII, arts. 197-249.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. São Paulo: José Bushatski, 1972.
- KOSOVSKI, Ester. *Adultério*. Rio de Janeiro: Editora Codecri, 1983.
- LINS E SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos: Depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- MACHADO NETO, Zahidé. *Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código criminal de 1830*. São Paulo: Saraiva/Editora da Universidade de São Paulo, 1977.
- MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Direito Penal*. v. 2 – Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 3.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- VIGARELLO, Georges. *História do Estupro – Violência sexual nos Séculos XVI-XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.